



Número: **0813286-23.2023.8.22.0000**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras Especiais Reunidas**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos**

Última distribuição : **30/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08046731420238220000**

Assuntos: **Peculato**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)</b>	
<b>ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO (ACUSADO)</b>	<b>CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) SEBASTIAO DE CASTRO FILHO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)</b>
<b>RAISSA DA SILVA PAES (ACUSADO)</b>	<b>CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>Município de Guajará-Mirim-RO (CUSTOS LEGIS)</b>	<b>DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24614 380	09/07/2024 10:33	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

**Número do processo:** 0813286-23.2023.8.22.0000

**Classe:** Pedido de Busca e Apreensão Criminal

**Polo Ativo:** M. P. D. E. D. R.

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Polo Passivo:** A. B. D. N., R. D. S. P.

**ADVOGADOS DOS ACUSADOS:** NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193A, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A

### Vistos, etc.

Por este agravo interno, Raíssa da Silva Paes impugnou a decisão monocrática que deferiu medidas cautelares diversas da prisão, com afastamento de cargo, postulando revogação.

Diz agravante que já decorreram 120 dias do cumprimento da ordem, e que não há gravidade bastante a manter o afastamento cautelar do cargo público, agregando à medida notória desproporção, citando julgados das Cortes Superiores.

Ressalta a ausência de risco atual da medida e pede a revogação.

O Ministério Público desta instância contraminutou o recurso, pedindo a manutenção da decisão agravada, *doc-e23203598*.

Relatados, decido.

Examinei os autos das medidas cautelares, e constatei o integral cumprimento, pendendo apenas de laudos periciais complementares do material apreendido, havendo, inclusive, denúncia oferecida.

Como se tem reiterado, a medida que impõe o afastamento de mandatário de cargo eletivo requer a indicação de elementos indiciários substanciais, sem embargo da comprovação de risco à prova a ser coletada ou produzida.

No caso dos autos, a medida de afastamento de cargo público decorreu de apuratório regular, possui prazo determinado, e foi lastreada nos indícios que supostamente ligam a prefeita a condutas delituosas.



No curso do lapso temporal fixado à medida, foi oferecida denúncia, que se encontra em fase de defesa preliminar, dentro do prazo estabelecido ao afastamento da prefeita do cargo.

Todavia, se, ao tempo do cumprimento das medidas, de fato, havia lastro ao afastamento do cargo, ponderando-se a real possibilidade de a presença da prefeita e de seus assessores constituir risco à prova e ao próprio apuratório, esse risco já não mais subsiste se a ordem foi integralmente cumprida, resultando a coleta do material pretendido pelo Ministério Público, pendendo apenas de perícia.

Posto isso, dou provimento ao agravo interno, a fim de revogar a medida de afastamento de cargo à agravante, estendendo seus efeitos aos demais denunciados.

Intimem-se o Ministério Público sobre a possibilidade de arquivar as medidas cautelares, em vista do integral cumprimento e do oferecimento de denúncia.

Porto Velho, 09 de julho de 2024.

Desembargador **Daniel Ribeiro Lagos**

Relator

